

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

CD/20472.13561-77

### EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 12, da Medida Provisória nº 927/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A comunicação ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ocorrerá, excepcionalmente durante período previsto no parágrafo único do art. 1º, por meio eletrônico e no mesmo prazo referido no artigo anterior.

### JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade reconhecido pelo Decreto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 não elimina o Estado Constitucional e os direitos e as garantias fundamentais, erigidas como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV CF/1988). Pelo contrário deve reafirmá-los em razão da necessidade vital humana do momento.

Assim, uma legislação infraconstitucional, mesmo no momento de calamidade pública como o que vivemos, deve resguardar, por primeiro, a dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) dos cidadãos e cidadãs brasileiras, pois a centralidade do ser humano no Estado Democrático de Direito não admite a *sobrevaléncia do resguardo da atividade econômica a qualquer custa do sacrifício humano*, pois é também a Constituição que vincula a atividade econômica à garantia de *existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social* (art. 170 CR/1988).

Sobrepondo em praticamente todo seu texto os interesses econômicos à pessoa humana, a medida provisória nº 927/2020 incorre em constitucionalidade material.

No tocante ao direito fundamental social ao trabalho (art. 6º CF/1988) em quase todo seu texto objetiva incessantemente afastar o *reconhecimento das convenções e acordos coletivos* (art. 7º, XXVI CF/1988) e a presença das entidades de classe (art. 8º, III CF/1988) e órgão de fiscalização, o que não é permitido no Estado constitucional, ao qual o estado de calamidade é vinculado.

Permitir a vigência dessas aberrações constitucionais corresponde deixar o trabalhador (pessoa humana) em total insegurança, suscetível tanto ao coronavírus que mata quanto às condições de trabalho desumanizadas que o matam igualmente.

Nesse sentido não se admite que a possibilidade de o empregador conceder férias coletivas deixe de ser comunicado em absoluto ao Órgão estatal de fiscalização e muito menos ao órgão sindical. As horas de férias coletivas e individuais antecipadas – bem como dos feriados - se não fiscalizadas, podem gerar depois horas extenuantes de trabalho impostas pelo empregador que podem causar danos à sua saúde física e mental, caso o olhar fiscalizador do Estado e dos sindicatos não estiverem atentos. E, a ausência de qualquer notificação impedirá a fiscalização futura, como pretende o texto da MPV nº 927/2020.

Nesse raciocínio, e de acordo com os fundamentos constitucionais, os órgãos de Estado e sindicatos representativos das categorias profissionais devem ser comunicados, mesmo que excepcionalmente no período da calamidade, em prazo mais curto, para exercerem o controle do trabalho pós-pandemia.

Com as devidas justificativas e fundamentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

**JOSÉ RICARDO**  
Deputado Federal PT/AM

CD/20472.13561-77